



**“Altera a Lei nº. 17.477, de 2018, para regular consumo de cerveja nos estádios e arenas esportivas no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Napoleão Bernardes

**Relator:** Deputado Sargento Lima

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto Lei nº 0143/2024, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, tendente a alterar a Lei 17.477, de 2018 que dispõe sobre a venda e o consumo de cerveja em estádios e arenas desportivas no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 17 de abril de 2024 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, na Reunião de 21 de maio de 2024, seguindo para esta Comissão de Segurança Pública, em que fui designado relator, com fundamento no inciso VI do art. 130 do Rialeosc.

Em síntese, a proposta visa expandir os horários para oferta e consumo de cerveja antes e depois das partidas em estádios e arenas desportivas do Estado, de 30 (trinta) minutos para 02 (duas) horas. Prevê a obrigação das entidades estaduais de todas as categorias esportivas instituírem em seus calendários a “Semana da Cerveja Artesanal Catarinense”, período em que será exclusivamente ofertada a cerveja artesanal de origem catarinense nos estádios e arenas, além da elaboração de regulamentação e a padronização de campanha de conscientização ostensiva sobre os riscos das bebidas alcóolicas.



Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcreve-se a justificativa do Autor:

*“A proposta em questão é fundamentada na importante demanda da Federação Catarinense de Futebol, encaminhada a esta Casa Legislativa por meio do Ofício n. 24/2024 em anexo, requerendo a expansão dos horários para oferta de cerveja antes e depois das partidas, visto que, atualmente, o art. 2º, inciso II, da Lei n. 17.477, de 2018, coloca um limite de apenas 30 (trinta) minutos, o que causa aglomerações indesejadas no entorno dos estádios e a consequente sensação de insegurança.*

*Por fim, para que a alteração de 30 minutos para 2 horas se torne efetiva, o novo § 3º do art. 2º traz a obrigatoriedade da elaboração e padronização de campanhas de conscientização ostensiva sobre os riscos das bebidas alcoólicas, também no âmbito de cada entidade estadual das categorias esportivas.  
[...].”*

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 74, c/c o art. 144, III, ambos do Regimento Interno deste Poder, observo que a matéria é oportuna, conveniente e atende o interesse público, visto atender um anseio da Federação Catarinense de Futebol.



Por fim, é preciso destacar que a matéria versada na proposição não trata de inovação legislativa, tendo em vista que no Estado já é permitida a venda e o consumo de cerveja em estádios e arenas desportivas, permissão introduzida pela Lei nº. 17.477/2018, lei essa de Estado autoria parlamentar e sancionada pelo Governador do Estado.

Sob essa ótica, portanto, não hesito em julgar adequado o Projeto de Lei e recomendar sua aprovação nesta Comissão de Segurança Pública.

Ante o exposto, com base nos arts. 74 e 144, III, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0143/2024.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima